

ANEXO 1 DO TRAMITE 32

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER ASJUR Nº 309/2024

Licitação. Processo nº 90895/2024. Concorrência nº 90008/2024. Pedido de Impugnação de Edital. Conhecimento. Deferimento.

Trata-se impugnação ao Edital de nº 90008/2024, constante no processo administrativo nº 90895/2024, apresentada, tempestivamente, pelo **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco**, inscrita no CNPJ/MF nº 59.940.957/0001- 60, doravante denominada IMPUGNANTE.

Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação, tipo técnica e preço, cujo objeto consiste na Contratação de pessoa jurídica, para **contratação de Empresa capacitada para prestação dos serviços de apoio ao gerenciamento, à fiscalização, às análises e ao apoio técnico das obras referentes as intervenções 'C' e 'H', integrantes do projeto da Nova Tancredo Neves, Salvador – Bahia**, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital e seus anexos.

Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial, para recebimento e abertura das propostas.

Em 28/06/2024, foi recebida pela COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujos pontos estão descritos a seguir:

Item II.A – A categorização legal do objeto;

Item II.B – A consequência jurídica necessária, derivada do ajuste de categorização do objeto segundo a lei, quanto ao critério de julgamento da licitação (ilegalidade do item 14.5 do anexo i – termo de referência);

Item II.C – A proibição da participação de empresas em consórcio (ilegalidade do item 13 do anexo i – termo de referência);

Item II.D – A previsão aceitação de atestado de execução de obra para fins de habilitação na contratação de serviços de fiscalização de obras / a pontuação de experiência em execução de obra na proposta técnica (ilegalidade dos itens 9.12.2 do edital e 5.2 do anexo a-6).

É o que importa relatar, passamos ao opinativo.

Inicialmente cumpre dizer que as normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

A referida licitação tem por objeto a **Contratação de Empresa capacitada para prestação dos serviços de apoio ao gerenciamento, à fiscalização, às análises e ao apoio técnico das obras referentes as intervenções 'C' e 'H', integrantes do projeto da Nova Tancredo Neves, Salvador – Bahia**.

Com relação a categorização legal do objeto é evidente pela redação do objeto mencionado que se trata da prestação de serviços de gerenciamento e fiscalização, configurando-se, portanto, como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme estipulado pelo Art. 6º, XVIII, “d”, da Lei 14.133/21.

ANEXO 1 DO TRAMITE 32

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Destarte, a ausência de categorização não constitui uma irregularidade, uma vez que, a simples descrição do objeto já satisfaz essa necessidade. A Lei de Licitações permite essa flexibilidade, desde que os termos do edital sejam claros e precisos quanto aos serviços a serem contratados, garantindo assim a transparência e a adequação do processo licitatório às normas vigentes.

No que diz respeito ao critério de julgamento da licitação, assiste razão a impugnante, uma vez que, conforme estabelece o Art. 37, § 2º, II, da Lei de Licitações, uma licitação que tem como objeto serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deverá utilizar como critério de técnica e preço, a proporção de 70% de valoração para técnica e 30% para preço. Esse critério visa garantir que a escolha do contratado leve em consideração tanto a qualidade técnica dos serviços oferecidos quanto o impacto financeiro para a administração pública.

A impugnante também tem razão quanto à proibição da participação de uma empresa em consórcio, pois, a sua permissão aumenta a competitividade, uma vez que empresas que não teriam condições de participar isoladamente, haja vista a natureza predominantemente intelectual do objeto, passam a poder participar se admitida sua reunião em consórcio.

Alega o impugnante que o edital admite apresentação de profissional com atestado de execução de obra ou serviços de características semelhantes, mas sendo diferentes os conceitos de obra e de serviços de engenharia, não deveria ser admitida a apresentação de atestados de execução de obra, mas tão somente de fiscalização e gerenciamento.

Inicialmente, ponderou-se que a realização de uma obra oferece ao seu executor uma expertise aprofundada para exercer atividades de fiscalização. O raciocínio que levou à definição questionada foi o de que o gênero do objeto é a consecução efetiva de uma obra pública.

Partindo dessa premissa como ponto de partida, ponderou-se acerca da redação do art. 67, II que assim dispõe:

"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 32 do art. 88 desta Lei,"

A análise prévia concluiu que a execução de uma obra guarda maior complexidade do que a sua fiscalização. Somado a isto, ao saber quais tipos de problemas se enfrenta na execução de uma obra e seus respectivos subterfúgios, o profissional poderia deter uma maior propensão a identificar falhas, sendo um melhor fiscal.

Todavia, ponderando-se acerca das razões formuladas pelo impugnante, parece ser mais adequada a articulação da definição com os conceitos legais que diferenciam obra de serviço de engenharia e que, por sua natureza conceitualmente definida, subtraem uns dos outros o aspecto de "semelhança" insculpido no art. 67 da Lei n.º 14.133/21. Deste modo, será retificado o edital para adequação aos conceitos legais.

A autotutela é um princípio fundamental da administração pública que confere o poder de revisar seus próprios atos, tanto para corrigir eventuais erros quanto para garantir a conformidade com a lei e com o interesse público. Esse poder é exercido quando a administração identifica inconsistências, ilegalidades ou injustiças em suas decisões ou procedimentos.

ANEXO 1 DO TRAMITE 32

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência, o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público

Assim se faz, conforme as normas pátrias, in verbis:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Portanto, conclui-se que a Administração Pública deve assegurar a legalidade de seus atos e buscar satisfazer o interesse público, o que justifica o uso da autotutela para anular atos que contrariem a legalidade e a moralidade administrativa.

Diante do exposto, com fulcro na legislação atinente à matéria, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, posiciona-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e **DEFERIMENTO** da Impugnação, recomendando a retificação do edital, em seus itens indicados abaixo, e anexos, com o posterior prosseguimento do processo licitatório.

1 - O item 14.5 onde consta que a nota de PROPOSTA TÉCNICA terá peso de 50% (cinquenta por cento) e a nota de PROPOSTA DE PREÇO peso de 50% (cinquenta por cento), quando na verdade, deverá constar: **a proporção de 70% de valoração para técnica e 30% para preço, a fim de atender a determinação do Art. 37, § 2º, II, da Lei de Licitações.**

2 - O item 13.0 veda a participação de empresas em consórcio, e deverá ser retificado **permitindo a participação de Empresas em consórcio**, haja vista a complexidade e a natureza predominantemente intelectual do objeto.

3 - O item 9.12.2 e o Anexo A-6, admite a apresentação de profissional com atestado de execução de obra ou serviços de características semelhantes, quando na verdade, **deverá permitir apenas a apresentação de atestados de fiscalização e gerenciamento** dada a natureza do objeto.

É o parecer, s.m.j.
Salvador, 30 de julho de 2024.

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica— OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes dos Santos
ASJUR/SUCOP

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 32

Ao Sr Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te.,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 30/07/2024 16:11:55

Unidade Destino: DIPRO - DIRETORIA DE
PROJETOS E CONVÊNIOS/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 33

Com esteio no Parecer ASJUR nº 309/2024 (fls.383/385), ACOLHO na integralidade os seus termos, DEFERIMENTO a Impugnação ao Edital de Concorrência nº 90008/2024, apresentado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, AUTORIZANDO a retificação dos itens indicados abaixo:

- 1 - O item 14.5, onde consta que a nota de PROPOSTA TÉCNICA terá peso de 50% (cinquenta por cento) e a nota de PROPOSTA DE PREÇO peso de 50% (cinquenta por cento), quando, em verdade, deverá constar: a proporção de 70% de valoração para técnica e 30% para preço, a fim de atender a determinação do Art. 37, § 2º, II, da Lei de Licitações.
- 2 - O item 13.0 veda a participação de empresas em consórcio, e deverá ser retificado permitindo a participação de Empresas em consórcio, haja vista a complexidade e a natureza predominantemente intelectual do objeto.
- 3 - O item 9.12.2 e o Anexo A-6, admitem a apresentação de profissional com atestado de execução de obra ou serviços de características semelhantes, quando, em verdade, deverá permitir apenas a apresentação de atestados de fiscalização e gerenciamento dada a natureza do objeto.

Nessa oportunidade, sugiro verificar os demais itens do TR, caso haja necessidade de correção/alteração.

À DIPRO,

Para conhecimento e adoção das devidas providências.

Após, retorne-se os autos.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 31/07/2024 17:56:44